

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/3/2024, Seção 1, Pág. 18.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Supremo Redentor Ltda. – EPP		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 21, de 21 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de março de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Supremo Redentor (FACSUR), com sede no município de Pinheiro, no estado do Maranhão.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202112925		
PARECER CNE/CES Nº: 440/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 21, de 21 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de março de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Supremo Redentor (FACSUR), com sede na Rua Floriano Peixoto, nº 604, Centro, no município de Pinheiro, no estado do Maranhão.

Histórico

A Faculdade Supremo Redentor é mantida pela Faculdade Supremo Redentor Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 22.026.526/0001-83, com sede no mesmo endereço da mantida.

De acordo com o cadastro e-MEC, a FACSUR, foi credenciada pela Portaria MEC nº 260, de 22 de março de 2018, publicada no DOU, em 23 de março de 2018.

A Instituição de Educação Superior (IES) obteve Conceito Institucional EaD (CI – EaD) – 4 (quatro), em 2023.

O curso superior foi avaliado no período de 7 a 8 de fevereiro de 2022, tendo sido emitido o Relatório nº 170875, com atribuição de Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro), nas seguintes dimensões:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	3,72
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,93
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,82
Conceito Final	3

O relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) foi impugnado pela IES. O presente processo foi submetido ao crivo da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), na qual deu provimento ao recurso, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

- 1.4 – majoração do conceito 2 (dois) para 3 (três);
- 1.5 – majoração do conceito 2 (dois) para 4 (quatro);
- 1.20 – majoração do conceito 2 (dois) para 3 (três);
- 2.11 – majoração de 2 (dois) para 3 (três);
- 3.4 – majoração de 1 (um) para 3 (três);
- 3.5 – majoração de 1 (um) para 2 (dois);
- 3.8 – majoração de 1 (um) para 2 (dois); e
- 3.10 – majoração de 1 (um) para 4 (quatro).

E manutenção dos seguintes indicadores:

- 1.7 – manutenção do conceito 2 (dois);
- 1.22 – manutenção do conceito 2 (dois); e
- 3.9 – manutenção do conceito 1 (um).

Em decorrência disso, os conceitos foram alterações, conforme relacionados abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	3,94
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,00
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,36
Conceito Final	4

A SERES, baseada na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior pleiteado pela FACSUR.

Passo a transcrever as considerações e conclusões da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

No item 17 da análise preliminar do relatório, quanto a carga horária do curso, a Comissão de avaliação informou o seguinte:

17. Informar a carga horária total do curso em horas e em hora/aula.

2500 horas.

3000 horas/aula de 50 minutos

Trata-se de um curso tecnológico e possui uma carga horária total de 2.500 horas, conforme item 17 supracitado, além do estágio supervisionado de 300 horas, conforme consta do indicador 1.7.

Esclarecemos que o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) vigente é o da 3ª edição. Ele foi aprovado pela Portaria nº 413, publicada no DOU em 12 de maio de 2016. De acordo com essa Portaria, o catálogo foi elaborado considerando a Resolução de CNE/CP nº 3, de 18/12/2002, que no § 2º do Art. 4º estabeleceu o seguinte:

§ 2º A carga horária mínima dos cursos superiores de tecnologia será acrescida do tempo destinado a estágio profissional supervisionado, quando requerido pela natureza da atividade profissional, bem como de eventual tempo reservado para trabalho de conclusão de curso. (grifamos)

Diante do exposto, subtraindo a carga do estágio, que é 300 horas, da carga horária total do curso (2500 horas), teremos uma carga horária mínima de 2.200 horas, valor que é inferior ao mínimo exigido pelo CNCST, que é de 2.400 horas.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Não atendimento do quesito, carga horária abaixo do mínima exigido, conforme apresentado no título 4.3 do presente parecer.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois a carga horária do curso está inferior a exigido pelo CNCST.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1572041 - RADIOLOGIA, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE SUPREMO REDENTOR, com sede no endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 604, CENTRO, Pinheiro/MA, mantido(a) pelo(a) FACULDADE SUPREMO REDENTOR LTDA - EPP.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 22 de março de 2023.

O referido processo trata do recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 21/2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Supremo Redentor.

O recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do artigo 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Passo a transcrever as alegações da IES em seu recurso, *ipsis litteris*:

[...]

RECURSO AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/CNE
ASSUNTO: INDEFERIMENTO DA PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO DO
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM RADIOLOGIA EAD DA
FACULDADE SUPREMO REDENTOR

DADOS DO PROCESSO:

- a. Faculdade Supremo Redentor (21631)
- b. Processo: Autorização do CST em Radiologia na Modalidade EaD (202112925)

MANIFESTAÇÃO DA IES

A Faculdade Supremo Redentor vem por meio deste apresentar sua manifestação frente ao Indeferimento da SERES à Autorização do CST em Radiologia. E, inicialmente ressalta aos Srs Conselheiros que de toda forma a SERES deveria (dados os fatos abaixo) indeferir a Autorização (publicando portaria de indeferimento) baseada nos padrões decisórios - Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Isso, devido o não conhecimento dos Avaliadores e da CTAA, como pode ser visto na sequência.

A SERES indeferiu a Autorização do curso de Radiologia, com base na Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002. No entanto, em momento algum da Avaliação a Comissão, assim como a CTAA, consideraram essa Resolução (nº 3, de 18 de dezembro de 2002) na composição da Justificativa para atribuição dos seus Conceitos.

Vejamos:

a. No Relatório de Avaliação, Indicador 1.7. Estágio Curricular Supervisionado, a Comissão destaca que, ? Em que pese o formulário eletrônico ter sido assinalado pela IES como NSA, no PPC apresentado à comissão há a indicação que o curso ofertará estágio curricular supervisionado com carga horária de 300 horas (correspondendo a 12% da carga horária total do curso), dividido nas disciplinas de Estágio Supervisionado I e II. Entretanto, a carga horária não está condizente com a legislação vigente. De acordo com a Resolução CONTER Nº 10 DE 11/11/2011 (Art. 11), o Curso Superior de Tecnologia em Radiologia deverá ter o mínimo de 20% da carga horária prevista no projeto pedagógico para o curso de estágio?.

b. Em seguida, o relato da CTAA (justificativa) para não majorar o Conceito (do indicador 1.7): ?Relator da CTAA: Esta relatoria analisa que não deve prosperar a solicitação da IES para a majoração dos conceitos iguais a 2 atribuídos aos indicadores 1.7 (Estágio Curricular supervisionado), considerando-se que os avaliadores foram claros ao apontarem as insuficiências encontradas no PPC e, que não foram superadas pelos argumentos da IES, principalmente nos aspectos

relacionados à carga horária insuficiente em atendimento a legislação específica para o critério analisado. Assim, recomendamos a manutenção do conceito atribuído 2?.

Como os Srs. Conselheiros podem verificar não há menção da Comissão de Avaliação, assim como da CTAA acerca da Resolução nº 3, de 18 de dezembro de 2002, pois a base para legitimar os argumentos têm como base a legislação do Conselho Profissional do curso (CONTER).

Assim como foi mencionado durante a manifestação da IES na impugnação do Relatório enviado à CTAA, o NDE apresentou uma Ata com as alterações recomendadas pela Comissão de Avaliação, com uma Carga Horária de Estágio com 20% da Carga Horária total do curso; as recomendações foram sugeridas com base no CONTER.

A falta de conhecimento dos Avaliadores prejudica a IES, pois apresentar um conceito 2 os Componentes Curriculares no relatório com base no CONTER, isso leva a IES a não atender os padrões decisórios (Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017).

Ao que pode ser identificado, a CTAA recorre no mesmo erro (ou recorreria), pois baseia a sua argumentação na confirmação de equívoco da Comissão de Avaliação Externa.

As decisões do Conselho Profissional é referência para as atividades de profissional egresso do curso; a IES deve ter como base a legislação educacional. Assim, se espera uma posição da Comissão de Avaliação fundamentada nesses preceitos dessas diretrizes educacionais, o que não foi o caso. Comissão de Avaliação Externa e Relatoria da CTAA não possuem conhecimentos da legislação para fazer uma Avaliação Técnica de um curso (assim como o exercício que representam no Inep). (Grifo nosso)

A SERES deveria ter notado essas posições e solicitado uma Diligência para retificação dos dados agora observados e avaliados, de acordo com as Diretrizes educacionais.

Ressalta-se que a IES não está em desacordo com as decisões baseadas em legislação educacional, como foi a decisão da SERES, mas entende que foi submetida a uma Avaliação conduzida por responsáveis sem competência técnica para o exercício das atividades, assim entende que isso deve inviabilizar qualquer resultado, pois de toda forma estaria, como pode ser visto no relatório de Avaliação, direcionado à submeter-se aos padrões decisórios (Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017)

Frente ao exposto a IES solicita aos Srs. Conselheiros a recomendação de uma nova Avaliação (ou uma reabertura de avaliação), pois a IES (e o curso) não foram avaliados baseado na Legislação correta, Resolução nº 3, de 18 de dezembro de 2002.

Atenciosamente
Procurador Institucional
Faculdade Supremo Redentor

A questão aqui posta cinge-se à discussão da carga horária do curso a ser oferecido e desde já me parece de clareza meridiana que a IES desatende o ditame do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), aprovado pela Portaria MEC nº 413, publicada no DOU, em 12 de maio de 2016.

A supracitada Portaria deve balizar o julgamento, e não as normativas do conselho profissional do curso, Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), como a IES assevera em seu recurso: “legislação do Conselho Profissional do curso (CONTER)”. O poder regulatório educacional inscreve-se dentre as competências do Estado, por seus órgãos de governo, representado no caso presente pelo Ministério da Educação (MEC).

Na mesma Portaria MEC nº 413/2016 está expressamente registrado que a carga horária mínima dos cursos superiores de tecnologia será acrescida do tempo destinado ao estágio profissional supervisionado.

Diante do exposto, a carga horária total do curso superior pleiteado deveria ser de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, mínimo exigido pela Portaria supracitada, acrescida da carga horária de estágio supervisionado, *in casu*, 300 (trezentas) horas, totalizando assim 2.700 (duas mil e setecentas) horas. Do modo como está posto, o curso superior pleiteado teria carga horária de 2.200 (duas mil e duzentas) horas, valor que é inferior ao mínimo exigido pelo CNCST, que é de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas. Vide abaixo resumo da Ata do Núcleo Docente Estruturante (NDE), a demonstrar a desconsideração à carga horária mínima exigida:

[...]

Distribuição da Carga Horária

<i>Componente Curricular</i>	<i>CH</i>	<i>Percentual</i>
<i>Estágio Supervisionado</i>	500	20%
<i>Prática de Extensão Universitária</i>	260	10%
<i>Atividades de Complementação Profissional</i>	80	3,20%
<i>Práticas Interdisciplinares</i>	120	4,80%
<i>Demais Disciplinas</i>	1740	61,6%
<i>Total</i>	2500	100%

Considerando o acima exposto, e a adequada instrução do presente processo, onde se apresentam contidos todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 21, de 21 de março de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, que seria ministrado pela Faculdade Supremo Redentor (FACSUR), com sede na Rua Floriano Peixoto, nº 604, Centro, no município de Pinheiro, no estado do Maranhão, mantida pela Faculdade Supremo Redentor Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente